



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-02-16

SEB

30 TC-000551/026/14

Prefeitura Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Alberto Gimenez.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-000551/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,53%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	90,03%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,33%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,94%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,29%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º “Caput”	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	Regular ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 7.404.967,43, amparado integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$ 11.217.446,72)	Déficit - 2,21%	
Resultado Financeiro - R\$ 4.221.264,81	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais: (FGTS, INSS, RPPS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Royalties	Regular
Iluminação Pública - A Lei Complementar nº 290, de 03-10-2013 instituiu a CIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município de Sertãozinho.	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,85%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
-----------------------	-----------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.06 (fls. 15/60) apontou, as seguintes falhas:

B.1.5.2. Análise Operacional da Arrecadação Municipal (fls. 22/23):

- desatualização da Planta Genérica de Valores, em contradição ao disposto no Código Tributário do Município – CTM;
- insuficiência do quadro de pessoal relativo aos fiscais tributários.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 25/27):

- inconsistências entre as informações sobre cancelamentos registrados pela Contabilidade e os evidenciados pelo setor da Dívida Ativa.

B.3.1. Ensino (fls. 29/32):

- contabilização de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nos recursos próprios do Ensino;
- contabilização de despesas não exclusivas da educação básica e referentes à devolução de convênios com outras esferas de governo nos recursos próprios do Ensino.

B.3.1.2. Análise Operacional da Educação (fls. 32/36):

- aumento na fila de espera por vagas nas creches do Município;
- manutenção de salas de aula do ensino fundamental com quantidade de alunos acima do recomendado pelo Ministério da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Educação;

- estrutura de materiais e equipamentos das escolas de ensino fundamental parcialmente adequada ao recomendado pelo Ministério da Educação;
- creches com quantidade de crianças por sala acima do recomendado pelo Ministério da Educação;
- falta de sala de professores e de leitura/biblioteca em escolas de ensino infantil, em desacordo com o recomendado pelo Ministério da Educação.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 38/39):

- os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls. 41/42):

- ausência de laudos da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para manutenção e funcionamento de tanques de combustível da Garagem Municipal, em desacordo com a legislação;
- precariedade quanto ao registro de utilização das retroescavadeiras.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 42/45):

- ocorrências de natureza formal relativas a saldos contábeis de contas correntes bancárias;
- ausência de alvarás da Vigilância Sanitária para funcionamento dos almoxarifados do Município;
- não atendimento às solicitações da Vigilância Sanitária para a liberação dos alvarás;
- ausência de quadro de pessoal adequado às reais necessidades do almoxarifado;
- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando o disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;
- divergência entre o saldo de bens móveis registrado na Contabilidade e o saldo apresentado pelo setor de Patrimônio;
- ausência de controle de bens imóveis pelo setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 45/46):

- descumprimento da ordem cronológica de pagamentos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



decorrência da existência de restos a pagar de exercício anterior sem que a Administração Municipal realizasse a publicação, contrariando o artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

C.2. Contratos (fl. 47):

- não promoveu renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos (fls. 50/52):

- antes de aterrar os resíduos sólidos, esses não são tratados, seja mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fl. 52):

- não foram divulgados, na página eletrônica do Município, os pareceres prévios deste E. Tribunal de Contas.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 52/53):

- apesar de inexistir divergência entre os dados da Prefeitura e os prestados ao Sistema AUDESP, foram verificados os seguintes desacertos:

a) inadequada classificação da categoria de gasto destinada ao registro dos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

b) classificação de parte das despesas em desacordo com a codificação inerente a procedimentos licitatórios (reincidência).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 53/54):

- ausência de atribuições estabelecidas em lei para os cargos comissionados providos em 2014, impedindo a análise quanto à sua adequação aos requisitos constitucionais.

D.3.2. Pessoal em Desvio de Função (fl. 54):

- ocupante do cargo de Fiscal do ISS (Imposto sobre Serviços) exercendo função de Almoxarife.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 56):

- observância parcial de recomendações deste E. Tribunal de Contas.

1.3 Por meio do **TC-005697.989.15-0** (processo eletrônico arquivado, fls. 554/555 do Anexo), Eduardo Tomaz Borghetti, munícipe de Sertãozinho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhou representação que serviu de subsídio às contas da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sertãozinho, comunicando supostas irregularidades relacionadas à Associação Cultural Comunitária do Alto do Ginásio.

Afirmou que a entidade, declarada de utilidade pública por meio da Lei municipal nº 3.279, de 12-11-97, possui sede própria situada em localidade oposta ao bairro Alto do Ginásio e que o repasse autorizado por meio da Lei municipal nº 5.648, de 25-03-14, na importância de R\$ 50.000,00, foi alterado para R\$ 60.000,00, por meio da Emenda nº 70 ao Projeto de Lei nº 256/2014, deliberado em sessão extraordinária realizada em 19-12-14.

Indagou sobre os projetos culturais e sociais que seriam desenvolvidos pela entidade e salientou que seu Presidente, Lúcio Martins de Freitas, é vereador em Sertãozinho desde a legislatura 1993/1996 e que realiza eventos com patrocínio de comerciantes e empresários locais, isso inclusive para outras duas entidades sem fins lucrativos que possui: a “Rádio Comunitária FM 87,5 MHz” e o “Jornal Pinga Fogo”.

A Fiscalização não vislumbrou irregularidade no fato de a entidade possuir, em sua denominação, nome de bairro diferente daquele onde se encontram localizadas suas instalações.

Confirmou que as dotações necessárias ao repasse de R\$ 50.000,00 foram incluídas na Lei Orçamentária de 2014, aprovada pela Lei Municipal nº 5.587, de 23-12-13, e que, por meio da Lei municipal nº 5.648, de 25-03-14, o Poder Executivo foi autorizado a celebrar convênio com a mencionada entidade, visando à execução do projeto musical, artístico e cultural denominado “Pratas da Casa”, que tinha por objeto propiciar a artistas do Município a oportunidade de gravar suas músicas em dois CD’s, com tiragem de 2.000 cópias, incentivando-os para o mercado musical e divulgando o nome da cidade no cenário musical nacional. Observou que, de acordo com as informações disponibilizadas no SisRTS – Sistema de Repasses Públicos ao Terceiro Setor, a Prefeitura emitiu parecer conclusivo favorável à prestação de contas apresentada pela entidade relativa ao exercício de 2014. No entanto, devido à inobservância de aspecto que deveria anteceder a celebração do correspondente convênio, a matéria passou a ser analisada no TC-003432/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Esclareceu que o Projeto de Lei nº 256/2014, mencionado na representação, cuidou da Lei Orçamentária Anual de 2015. Portanto, a importância aprovada, de R\$ 60.000,00, diz respeito a valores autorizados para fim de repasse em 2015, não se referindo, portanto, a eventual alteração de importância autorizada para transferência em 2014.

Apurou, por fim, que o vereador Lúcio Martins de Freitas, muito embora fosse pai da Presidente da entidade, não integrava, em 2014, a Diretoria e Conselhos Comunitário e Fiscal da associação.

1.4 Regularmente notificado, o Prefeito JOSÉ ALBERTO GIMENEZ apresentou justificativas e documentos (fls. 72/100).

Especificamente em relação aos itens **B.1.5.2.** Análise Operacional da Arrecadação Municipal, **B.3.1.2.** Análise Operacional do Ensino e **B.5.3.1.** Gastos com Combustível, sustentou, em síntese:

B.1.5.2. Análise Operacional da Arrecadação Municipal (fl. 74):

Houve a tentativa de aprovar a Planta Genérica de Valores em Dezembro de 2013, porém foi rejeitada, por unanimidade, pelos Senhores Vereadores. Com isso, é realizada anualmente a atualização de valores com base na variação anual do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Com relação à insuficiência do corpo de Fiscalização, informou que a Municipalidade irá analisar a questão, a fim de adotar as medidas eventualmente cabíveis.

B.3.1.2. Análise Operacional do Ensino (fls. 78/80):

Relacionou algumas das medidas que foram adotadas a partir do início do exercício de 2015 para a melhoria do atendimento da educação infantil e que redundaram no oferecimento de mais 132 (cento e duas) vagas em creches. Observou que persiste um déficit de 380 (trezentas e oitenta) vagas, que deverá ser reduzido com a construção de creche escola, cuja entrega está prevista para este ano e que acolherá 150 (cento e cinquenta) crianças.

B.5.3.1. Gastos com Combustível (fl. 82):

Estão sendo adotadas providências para a regularização das falhas apontadas. Nesse sentido, anexou o Termo de Contrato nº 237/2015, assinado em 20-07-15 (Docto. 05 do Anexo do Expediente TC-042066/026/15), tendo por objeto a reforma e a adequação do posto de abastecimento de combustível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 A **Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls.101/105) por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, propôs a emissão de parecer favorável, com recomendações.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (fls. 106/107) pugnou também pela emissão de parecer favorável às presentes contas, com recomendações relativas aos itens **B.1.5.2., B.1.6., B.3.1., B.5.3.1., B.6., B.8., C.2.4., D.1., D.2. e D.5..**

1.7 Pareceres anteriores:

2011 - **Desfavorável**³ (TC-001421/026/11 - Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 27-06-13). Pedido de Reexame: **Não Provido** (Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 16-10-2014).

2012 - **Desfavorável**⁴ (TC-002010/026/12 - Relator E. Conselheiro DIMAS EDUADO RAMALHO, DOE de 16-01-15). Pedido de Reexame: **Não Provido** (DOE de 08-12-15).

2013 - **Favorável** (TC-002078/026/13 - Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 10-12-15).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 334.413.767,10	115.419	R\$ 2.897,39	R\$ 3.316,01	12,62%

Fonte: AUDESP

³ **Motivo:** o não atendimento ao contido no artigo 29-A da Constituição Federal.

⁴ **Motivos:** o conjunto dos desacertos evidenciados por déficit da execução orçamentária (8,16% da receita arrecadada) e financeira; aumento do endividamento de curto prazo; inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e desrespeito à Lei Eleitoral (artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997), posto que os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(1,20%)	(8,16%)	5,70%	(2,21%)

Fonte: fls. 19/20.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

SERTÃOZINHO (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	10%	5%	12%	-	-
IDEB	4.9	5.4	5.7	6.4	6.4	-
Meta	-	5.0	5.3	5.7	6.0	6.2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
SERTÃOZINHO	4.9	5.4	5.7	6.4	6.4
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

SERTÃOZINHO (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		15%	4%	4%	2%	
IDEB	4.5	5.2	5.4	5.6	5.5	-
Meta	-	4.5	4.7	4.9	5.3	5.7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
SERTÃOZINHO	4.5	5.2	5.4	5.6	5.5
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	27,14%	25,20%	25,50%	26,54%	25,72%	27,53%
Fundeb (100%)	-	-	99,98%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	68,97%	72,91%	76,99%	82%	90,03%

Fonte: (*) TC-002968/026/05 (Exercício de 2005), TC-002557/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000551/026/09 (Exercício de 2009), TC-00001421/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002078/026/13.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

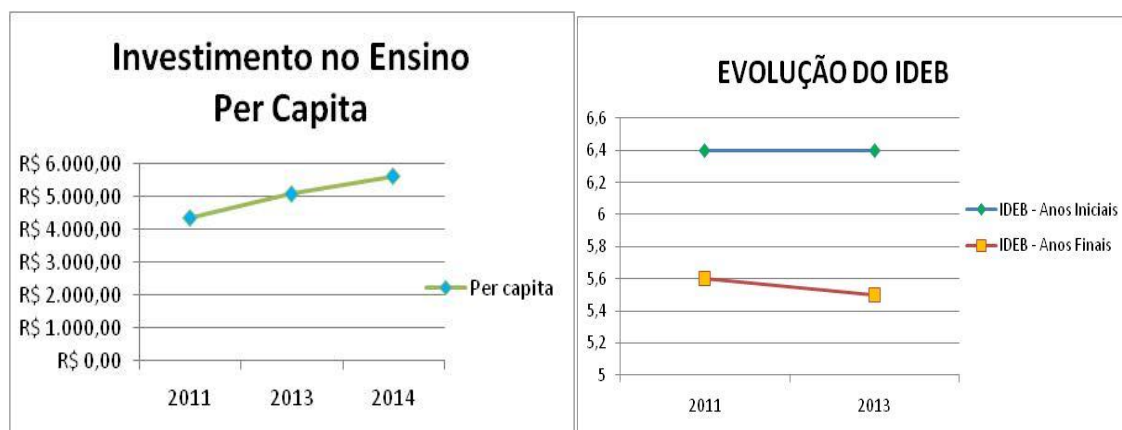
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	51.912.200,92	+ 15.617.544,31		67.529.745,23	15.464	4.366,90
2013	58.258.945,27	+ 19.966.633,25		78.225.578,52	15.373	5.088,50
2014	63.424.314,53	+ 23.845.836,39		87.270.150,92	15.516	5.624,53

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.366,90 (2011); R\$ 5.088,50 (2013) e R\$ 5.624,53 (2014)]. O IDEB relativo à 4ª série/5º ano, no período de 2011 a 2013, permaneceu inalterado (6.4), já o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



referente aos Anos Finais - 8ª série/9º ano apresentou regressão [de 5.6 (2011) para 5.5 (2013)]. Ambos os resultados, entretanto, ficaram acima da meta projetada para 2013 (6.0) e (5.3), respectivamente. A análise no exercício de 2014 resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública e encargos sociais (PASEP, INSS, RPPS e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou insuficiência de arrecadação, no montante de R\$ 50.586.232,90 (13,14% da receita prevista, de R\$ 385.000.000,00). O resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 7.404.967,43 (2,21% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 334.413.767,10), mas amparado integralmente pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$ 11.217.446,72.

O resultado financeiro foi superavitário, em R\$ 4.221.264,81, ainda que inferior ao alcançado em 2013 (R\$ 11.217.446,72).

O estoque de restos a pagar aumentou 8% em relação a 2013 (passando de R\$ 27.013.291,13 para R\$ 29.223.826,54) e também cresceu 8% a dívida de curto prazo (de R\$ 27.809.009,74 para R\$ 29.995.577,62). Já a dívida de longo prazo decresceu 3% (de R\$ 32.500.486,80 para R\$ 31.538.128,31) e o saldo da dívida ativa foi reduzido em 31%, passando de R\$ 204.535.786,96 (2013) para R\$ 140.327.976,26 (2014).

A disponibilidade financeira de R\$ 32.782.967,46 (fl. 26 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 29.223.826,54, demonstra suficiência financeira de R\$ 3.559.141,92, tendo a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



realizado investimentos no montante de 11,85% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 64.186.689,66, equivalente a 17,23% da despesa inicial prevista (R\$ 372.464.000,00), não obstante a Lei municipal nº 5.587, de 23-12-13, em seu artigo 5º (LOA – fls. 04/11 do Anexo), tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%⁵.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 64.186.689,66 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,46%⁶) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 24.061.174,40;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 11.217.446,72 (fl. 20); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício, no caso inexistente (fl. 19).

Reduzido o total alcançado – R\$ 35.278.621,12 – do valor dos créditos abertos [R\$ 64.186.689,66 (-) R\$ 35.278.621,12 = R\$ 28.908.068,54], verifica-se que o resultado importou em 7,76% da despesa inicial, abaixo do percentual autorizado pela LOA, mas acima do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2014.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao

⁵ **“Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias a:**

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 4.320/1964”.

⁶ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de fiscalização e envide esforços com vista à atualização da Planta Genérica de Valores.

b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010).

d) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas nos itens **B.1.6. Dívida Ativa** e **B.6. Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais**.

e) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e promova melhorias no sistema educacional, de modo a sanar as irregularidades assinaladas no item **B.3.1.2. Análise Operacional da Educação**.

f) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

g) Regularize as impropriedades verificadas no Almojarifado e providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

h) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

i) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013.

j) Divulgue na página eletrônica do Município o parecer prévio desta Corte de Contas, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

k) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

l) Aperfeiçoe a gestão de pessoal, regularizando a impropriedade assinalada no item **D.3.2 Pessoal em Desvio de Função**, e identifique as atribuições e requisitos para o provimento dos cargos em comissão, atentando para o comando do artigo 37, V, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

m) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000551/126/14 permaneça apensados a estes autos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO